

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

Parecer nº 282/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2022

**PROCESSO Nº 1370.01.0047963/2022-22****Parecer Único nº 282/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2022**

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 54296425		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 1700/2022	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação Corretiva - LOC		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> -

<b>EMPREENDEREDOR:</b> Usina Monte Alegre Ltda.		<b>CNPJ:</b> 22.587.687/0001-46
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Sociedade Agrícola Espigão Ltda/ Usina Monte Alegre Ltda.		<b>CNPJ:</b> 20.702.874/0001-06
<b>MUNICÍPIOS:</b> Alfenas e Areado		<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS</b> <b>(DATUM):</b> WGS 84	<b>LAT/Y</b> 21°19'19.25" S	<b>LONG/X</b> 46°02'46.50" S
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Paraná <b>UPGRH:</b> GD3 – Entorno do reservatório de Furnas	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Entorno do reservatório de Furnas <b>SUB-BACIA:</b> Entorno do reservatório de Furnas	
<b>CÓDIGO</b> G-01-03-1	<b>PARÂMETRO</b> Área útil	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)</b> Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
		<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b> 3 <b>PORTE</b> MÉDIO

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Localização prevista em Reserva da Biosfera.

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Alberto Veneroso Ferreira- Engenheiro Agrônomo	<b>REGISTRO:</b> CREA-MG0000096456D - ART: MG20220967054
---	---

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Graciane Angélica da Silva - Gestora Ambiental	1.286.547-3
<b>De acordo:</b> Eridano Valim dos Santos Maia – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.526.428-6
Frederico Augusto Massote Bonifácio - Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0

Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia**,



**Diretor**, em 06/10/2022, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor (a)**, em 06/10/2022, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **54295539** e o código CRC **41742049**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0047963/2022-22

SEI nº 54295539



## 1. Caracterização do Empreendimento.

O empreendimento **Sociedade Agrícola Espigão Ltda/ Usina Monte Alegre Ltda** desenvolve a atividade de cultivo de cana de açúcar na zona rural dos municípios de Alfenas e Areado – MG.

Em 26 de abril de 2022, foi formalizado na Supram Sul de Minas, através do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 1700/2022, na modalidade de Licença Ambiental de Operação em Caráter Corretivo - LOC.

A atividade desenvolvida pelo empreendimento, conforme redação na Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017 é “**G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura**”, apresentando potencial poluidor geral **médio** e área útil de 715,6 ha, porte **médio**, sendo **classe 3**.

Há incidência de critério locacional de peso 1 pela localização em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Foi apresentado estudo relativo ao critério locacional.

Foram apresentadas as declarações de conformidade emitidas pelos Municípios de Alfenas e Areado em 12/04/2022 e 11/04/2022, respectivamente.

Foi apresentado Contrato de parceria agrícola entre a Sociedade Agrícola Espigão Ltda e a Usina Monte Alegre Ltda e 10 recibos de inscrição de imóveis rurais no CAR, sendo que todas as propriedades são pertencentes a Sociedade Agrícola Espigão Ltda. O somatório das áreas das propriedades declaradas no CAR é de 856,50 ha e a área obtida através de levantamento topográfico é de 1.010,4270 ha.

Consta no RCA que o empreendimento não possui funcionários fixos e possui 253 funcionários temporários.

Foi informado que nas áreas de produção o sistema de controle dos efluentes sanitários é realizado através de banheiros portáteis. No local onde o banheiro será instalado é feito um buraco no solo de cerca de 50 cm, fora de áreas de APP, funcionando como uma “fossa seca”, e após o uso, pois esses locais são temporários, coloca-se solo e cal fechando o buraco, (conforme previsto no item 31.23.3.4 da NR 31 e Memorando-Circular nº 4/2021/SEMAD/SUARA).

A atividade desenvolvida pelo empreendimento é o plantio e colheita de cana-de-açúcar para fins de produção de etanol.

Tanto o RCA quanto o PCA não apresentam informações fundamentais sobre a atividade desenvolvida pelo empreendimento como forma de plantio, época de plantio e sistema de colheita. Foi informado somente que é realizado o sistema de



cultivo de cana de açúcar convencional em área de 715,6 ha sem nenhuma descrição do método utilizado.

Foi informado no RCA que a Usina Monte Alegre Ltda possui um projeto PAV-Plano Ambiental de Vinhaça que foi desenvolvido como condicionante do empreendimento, ou seja, são projetos anuais referente a irrigação subterrânea e rodoviária. Nesse caso levando em consideração apenas o uso rodoviário de vinhaça e que esta é aplicada após visualizar necessidade na área. Consta no RCA que o projeto anual da irrigação segue em anexo, mas não foi apresentado.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM Nº 184 de 13/06/2013 o Plano de aplicação deve ser específico para cada área de aplicação.

Conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 164 de 30/03/2011 o Plano de Aplicação de Vinhaça, Águas Residuárias e ou sua mistura em Solo Agrícola deve conter os seguintes itens:

- a) Memorial técnico descritivo declarando a taxa de geração de vinhaça e águas residuárias esperada na safra.
- b) Memorial técnico descritivo das áreas de aplicação selecionadas, incluindo a localização, perfil topográfico, o arranjo geral dos maciços florestais e áreas de proteção ambiental; os laudos de análise da vinhaça, das águas residuárias e/ou de sua mistura, das águas superficiais e subterrâneas; laudos de caracterização do solo; laudo de caracterização geológico; a localização e o cadastro de poços tubulares e cisternas existentes; a identificação dos cursos d'água superficiais, com indicação das nascentes; a identificação de núcleos populacionais e vias de acesso na área de entorno; os sistemas de proteção e vigilância existentes.
- c) Todas as informações deverão estar inseridas em planta planialtimétrica da propriedade, em escala adequada, de forma a proporcionar a melhor visualização das áreas e seu entorno planta e planilhas complementares contendo a localização dos tanques de armazenamento, canais mestres, corpos d'água.
- d) Memorial de cálculo das taxas de aplicação agrícola da vinhaça, águas residuárias e/ou sua mistura, em metros cúbicos por hectare, de acordo com as características das áreas selecionadas, contendo a quantidade total ( $m^3$ ) a ser aplicada e o período total de aplicação em cada área.
- e) Identificação, formação profissional e ART do responsável pela sua elaboração e contato dos responsáveis técnicos pela unidade fabril.
- f) Identificação e dados para contato dos proprietários das áreas selecionadas para aplicação agrícola.

Não foram apresentados os resultados das análises de solos e nem a avaliação por profissional devidamente registrado.



Não foram apresentadas informações como características da vinhaça, método de irrigação utilizado na propriedade de acordo com às condições locais de topografia, clima, tipo de solo e de cultivo, disponibilidade e qualidade de água, mão de obra e energia.

Não foram apresentadas informações de suma importância como problemas e desafios decorrentes do manejo inadequado da vinhaça, os critérios e procedimentos para o armazenamento, transporte e aplicação da vinhaça no solo agrícola e os efeitos da fertirrigação com vinhaça sobre o estado nutricional da planta: o solo, o desenvolvimento e produtividade das plantas.

A **Figura 01** mostra a localização do empreendimento.



**FIGURA 01:** Imagem de satélite do empreendimento e seu entorno. **Fonte:** Google Earth

No empreendimento Sociedade Agrícola Espigão Ltda/ Usina Monte Alegre Ltda é desenvolvida a atividade de cultivo de cana-de açúcar em área de plantio de 715,6 ha para fornecimento de matéria-prima para a Usina Monte Alegre Ltda., empreendimento do setor sucroenergético.

De acordo com a IDE o empreendimento está localizado no bioma Mata Atlântica em área de domínio da Floresta Estacional Semidecidual.

## 2. Diagnóstico Ambiental

O diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento tem como objetivo relatar, como em uma fotografia, a realidade da qualidade ambiental daquele território, de maneira a possibilitar a avaliação dos impactos do empreendimento sobre ele e definir as medidas de controle, monitoramento, mitigação e compensação que devem ser implantadas (ou continuadas). O RCA no entanto,



apresentou falhas significativas no diagnóstico, sendo aqui indicadas as falhas principais e seu impacto na análise de viabilidade que é objeto da regularização.

Na parte de **Diagnóstico Ambiental do empreendimento**, não foram apresentadas as Áreas de Influência que delimitam a abrangência dos diferentes tipos de impactos relativos à área objeto de estudo definidas como Área Diretamente Afetada – ADA e as Áreas de Influência Direta e Indireta – AID e All do empreendimento.

A **Área Diretamente Afetada – ADA** comprehende os impactos diretos causados pela operação do empreendimento, e nesse caso, é definida como a região inserida nos limites da área de intervenção (área útil da propriedade, composta por estradas, acessos, pastagem, lavouras, equipamentos, fragmentos florestais, etc.). Esta área encerra as interferências diretas do empreendimento neste meio físico, relacionadas a todas as atividades diárias ocorrentes na referida propriedade rural.

Já a **Área de Influência Direta – AID** é definida como todo o entorno imediato à ADA que também pode sofrer impactos diretos na operação do empreendimento, neste caso considerando principalmente os aspectos hidrográficos e hidrogeológicos.

Por fim, a **Área de Influência Indireta – All** para o meio físico foi definida como todo entorno da AID que podem sofrer impactos indiretos e de menor magnitude ou menos significativos, sendo considerados também, principalmente, os aspectos hidrográficos e hidrogeológicos regionais.

#### **Meio Biótico:**

A coleta de dados da fauna e flora deve contemplar as áreas de influência direta do empreendimento. Os dados devem ser coletados em no mínimo uma campanha de campo, prevendo-se ainda amostragens diurnas e noturnas, para grupos que tenham atividade neste período. A caracterização e a análise dos ecossistemas deverão incluir: Caracterização da Flora, Caracterização da Fauna e as Áreas Legalmente Protegidas.

#### **Caraterização da Flora:**

Consta no RCA no item 32 as mesmas informações já observadas no processo SLA nº 537/2022 do mesmo empreendimento, sobre o bioma cerrado principalmente na região do Triângulo Mineiro, sem nenhuma conexão com a área em estudo.

O diagnóstico de vegetação deverá ser realizado por meio de levantamento de dados primários, obtidos em no mínimo uma campanha de campo, podendo ser complementados com dados secundários, sendo abordados os fragmentos florestais da propriedade.

#### **Caraterização da Fauna:**



Da mesma forma, a caracterização da Flora deverá ser realizada a partir de **dados primários**, podendo ser incorporados dados obtidos em textos científicos e oficiais de modo a subsidiar o entendimento da fauna local.

Os dados também deverão ser obtidos em **no mínimo uma campanha de campo** e se houve consulta à coleções e métodos de coleta de dados.

O levantamento faunístico deverá contemplar: ictiofauna, herpetofauna, avifauna e mastofauna. A identificação da fauna deverá explicitar o menor nível taxonômico possível. Deverá ser avaliada a ocorrência de espécies ameaçadas, endêmicas, raras, bioindicadoras.

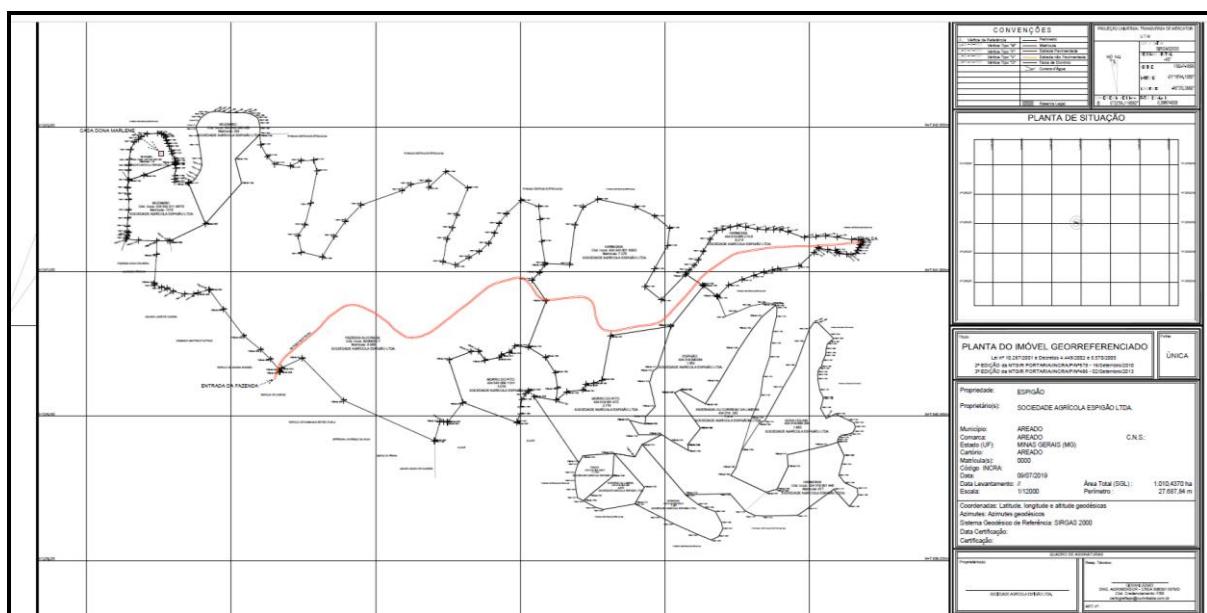
### Áreas Legalmente Protegidas:

Deverão ser abordadas as Áreas de Preservação Permanente (APPs), Unidades de Conservação da Natureza (UCs) e demais áreas legalmente protegidas, bem como sua relação com o empreendimento a ser licenciado.

Consta nos autos do processo 10 registros do Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo as propriedades todas pertencentes a Sociedade Agrícola Espigão Ltda e o somatório das áreas declaradas no CAR é de **856,50 ha** e o somatório das áreas de Reserva Legal igual a **160,55 ha** que corresponde a 18,74% da área declarada e a área obtida através de levantamento topográfico de **1.010,4370 ha**. Todas as propriedades são contíguas, conforme planta apresentada, sendo necessário dessa forma a retificação do CAR, unificando as propriedades e regularizando o déficit de Reserva Legal já que algumas propriedades possuem remanescentes de vegetação nativa, de acordo com informações observadas CAR.

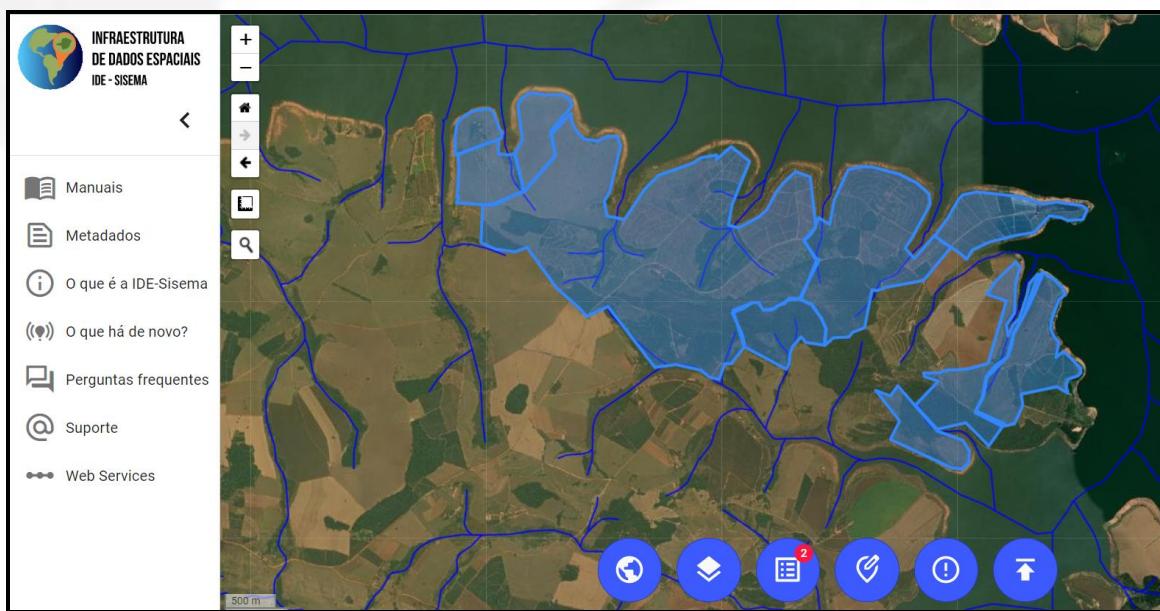
A Lei 20.922/2013, no Artigo 16, prevê a continuidade exclusivamente das atividades agrossilvipastoris, sendo obrigatoria a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m (trinta metros) e o máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais; já no entorno das nascentes e olhos d'água deverão ser recompostas as áreas correspondentes ao raio mínimo de 15 metros.

A planta do imóvel apresentada abaixo não demonstra os diferentes usos do solo na propriedade, destacando áreas de cobertura vegetal nativa, áreas de preservação permanente e reserva legal, áreas de pastagem e áreas de culturas agrícolas; os cursos d'água presentes, os pontos de captação de água; as unidades de produção; os locais de tratamento e/ou disposição dos resíduos; as infraestruturas e vias de circulação, conforme solicitado no **Módulo 7 – Anexo 1 – Uso do Solo do RCA**.



**FIGURA 02:** Planta topográfica da propriedade.

A figura 3 abaixo obtida da Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE-SISEMA demonstra que o empreendimento é rico em recursos hídricos possuindo aproximadamente 16 nascentes e diversos cursos de água.



**FIGURA 03:** Imagem dos recursos hídricos presentes na propriedade. **Fonte:** IDE.

### 3. Avaliação de impactos e proposição de medidas

Já em relação a **identificação e avaliação dos impactos ambientais**, deverá ser apresentada a análise dos potenciais impactos decorrentes da operação do empreendimento.



Após a identificação dos impactos o empreendimento deverá apresentar a **proposição das medidas mitigadoras**, com o objetivo de minimizar os impactos adversos identificados nos impactos ambientais do empreendimento.

Deverão ser apresentadas e classificadas em função basicamente da sua natureza: preventiva ou corretiva (inclusive listando os equipamentos de controle de poluição, avaliando sua eficiência em relação aos critérios de qualidade ambiental e aos padrões de disposição de efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos; etc). Para finalizar deverá ser apresentado nos estudos o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais.

Em decorrência dos fatos a equipe técnica entende que os estudos ambientais apresentados não forneceram subsídios suficientes para concluir a análise técnica do processo e atestar a viabilidade ambiental do empreendimento em questão, tendo sido aqui apontadas as principais fragilidades a serem sanadas em um próximo estudo a ser elaborado para a regularização do empreendimento.

Desta forma, a Supram Sul de Minas sugere o indeferimento do pedido de Licença Ambiental de Operação em Caráter Corretivo - LOC do empreendimento Sociedade Agrícola Espigão Ltda/Usina Monte Alegre Ltda.

#### 4. Controle Processual

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de Licença de Operação Corretiva – LOC, que será submetido para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

A regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela licença de instalação - LI e licença de operação – LO.

Quando o licenciamento é corretivo e a fase é de operação deve-se ter em mente que estão em análise as três fases do licenciamento, as que foram suprimidas, neste caso a LP e a LI e a fase atual do empreendimento – que está em operação. Conforme a previsão expressa no artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/18:

“Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante **comprovação da viabilidade ambiental**, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.”

A licença de operação corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de **viabilidade ambiental** da empresa, de acordo com o artigo anteriormente reproduzido.

Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo, LP, LI e LO.



Será avaliado, então, se estão reunidas as características necessárias para se atestar a viabilidade ambiental da empresa.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM SM, ao analisar os estudos apresentados para subsidiar a análise do requerimento da licença, verificou que os mesmos estão desprovidos de informações imprescindíveis para demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento.

A análise técnica dos estudos concluiu que estes **não** foram suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento.

De acordo com o artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM, nº 217, abaixo reproduzido, o órgão ambiental deverá exigir complementação dos estudos, caso seja verificada insuficiência de informação, no entanto, em determinados casos está previsto o indeferimento de plano.

Diante da ausência absoluta de informações, imprescindíveis para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, opina-se pelo indeferimento, de plano, do requerimento de licença ambiental.

“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.”

A falta de informação, a inconsistência do estudo apresentado, a incompatibilidade de informação verificada entre o estudo e a realidade do empreendimento dificulta, prejudica e inviabiliza a análise do processo.

A condição indispensável para a obtenção da licença requerida deixou de ser atendida, ou seja, a demonstração de que a operação da atividade exercida no empreendimento tem as medidas de controle ambiental aptas para reduzir os impactos negativos que a atividade ocasiona no meio ambiente.

A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é “*o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade*” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso seja preenchido os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Caso o estudo ambiental não traga ou omita informação que diz respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a definição de ações e meios para mitigação, não resta alternativa ao órgão



ambiental, senão, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

A análise do processo evidenciou que a empresa está desprovida de condição que possibilite a obtenção da licença e, portanto se impõe o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva, de acordo com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.”

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM opina pelo indeferimento da Licença pleiteada, em função da insuficiência dos estudos apresentados, devendo ainda, o empreendimento ser autuado.

## 5. CONCLUSÃO

Com fundamento na insuficiência técnica das informações apresentadas nos estudos ambientais, a equipe técnica da Supram Sul de Minas sugere o indeferimento desta Licença Ambiental de Operação em Caráter Corretivo - LOC, para o empreendimento **Sociedade Agrícola Espigão Ltda/Usina Monte Alegre Ltda.** para a atividade “G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, nos municípios de **Alfenas e Areado**.